



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO Nº 9449/2016-TC

INTERESSADOS: PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

COINTERESSADA: MARGARIDA MARIA DOS ANJOS

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEIS: ISAÍAS DE MEDEIROS CABRAL E LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS: HELENA TAYLLA SOUZA (OAB/RN 13.895) E EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL (OAB/RN 9.231-B)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR IMPEDITIVA DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, ANTE O EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL PARA DESPESA COM PESSOAL, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RETOMADA DO CONTROLE FISCAL. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DE DESPESA. CUMPRIMENTO DE PARTE DAS MEDIDAS OBRIGACIONAIS. REGULARIDADE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PARA PERMITIR A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO REFERENTE AOS CARGOS NÃO ABRANGIDOS PELO TAG. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA A APURAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS FALHAS ORIGINARIAMENTE IDENTIFICADAS.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade de concurso público regido pelo edital nº 001/2016, destinado ao provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura e da Câmara do Município de Acari/RN.

De modo inaugural, o colegiado identificou elementos que serviram de base para a emissão de medida cautelar, traduzida em tutela inibitória que vedou a nomeação de aprovados no concurso público até a apreciação do mérito da matéria (Evento 52 - Acórdão nº 272/2016).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Prosseguindo a instrução, com novas manifestações do corpo técnico e do Ministério Público Especial, o processo foi submetido novamente a julgamento (Evento 140 – Acórdão 211/2017), sendo reconhecida a regularidade do concurso público para os cargos destinados ao Poder Legislativo; ao Poder Executivo, foram impostas diversas obrigações de fazer como pressupostos à homologação do certame e nomeação dos aprovados, tais como: 1) expor demonstrativo de despesas com pessoal atualizado e suficiente a legitimar as futuras admissões; 2) comprovação de dotação orçamentária; 3) estimativa de impacto financeiro e orçamentário de acordo com a LRF; 4) declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com a legislação orçamentária; 5) declaração de compatibilidade com as metas fiscais da LDO.

Em seguida, sobreveio a formalização do TAG nº 001/2020 com o propósito de viabilizar a nomeação pela Prefeitura de Acari de 44 (quarenta e quatro) aprovados no concurso para provimento de vacâncias decorrentes de falecimentos, aposentadorias e exonerações, mediante a condição de rescisão de 54 contratações de profissionais por prazo determinado (Evento 268).

O colegiado desta Corte de Contas (Eventos 273 e 274 – Acórdão nº 31/2020) homologou o TAG e determinou o sobrestamento dos autos e da medida cautelar constante do Acórdão nº 211/2017-TC.

Na sequência, o MPjTC identificou o cumprimento integral do TAG (Evento 388 – Quota nº 01/2023), bem assim a necessidade de que se proceda ao saneamento da instrução, pugnando pela retomada da apreciação das controvérsias meritórias não afetadas ou prejudicadas pelo específico objeto do Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2020 (evento nº 268), visto que, de acordo com a interpretação associada entre as intervenções conclusivas da Diretoria de Atos de Pessoal (eventos nº 347 e 356), a manifestação do Procurador Ministerial que o subscreveu (evento nº 366) e, por fim, os esclarecimentos complementares recentemente catalogados pelo jurisdicionado (evento nº 377), encontra-se substancialmente cumprido (evento 388).

Por fim, o *parquet* especial expressou preocupação com o exíguo lapso temporal de validade ainda restante ao concurso público.

No evento 395, esta relatora ordenou à DAP o que segue:

Considerando que o TAG abrangeu apenas parte dos cargos do certame, sigam os autos à DAP para indicar se os motivos determinantes da tutela inibitória (eventos 49/50 e 148/149) que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

impediu a homologação do certame ainda permanece e, em caso positivo, informar se eventual falha remanescente impede a homologação ou se eventual falha pode ser saneada no momento específico da nomeação dos concursados. Requer-se ainda que a DAP informe sobre a situação atual das despesas com pessoal do Poder Executivo de Acari.

Cumpra-se com urgência, ante a iminência do esgotamento do prazo de validade do certame e a necessidade em se garantir o princípio constitucional do concurso público.

A unidade técnica prestou as informações necessárias no evento 398.

É o relatório.



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

VOTO

O corpo instrutivo pontuou que, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 26/07/2022, a despesa com pessoal do Poder Executivo de Acari/RN, no primeiro semestre de 2022, compromete a parcela de 41,62% da respectiva Receita Corrente Líquida, estando em patamar inferior aos limites legal (54%), prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Com isto, afasta-se (ao caso concreto) a vedação imposta pelo art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, para a prática de novos atos que impliquem em aumento de despesas dessa natureza.

No que se refere aos demais aspectos que (outrora) estariam impedindo à homologação do certame (quais sejam: não apresentação de demonstrativos de despesas com pessoal atualizado, prévia dotação orçamentária, de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, de declaração do ordenador sobre a compatibilidade do aumento das despesas com pessoal com a LOA, PPA e LDO e de provas quanto às despesas criadas ou aumentadas com o ingresso de novos servidores), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) consignou, *verbis*:

(...) haja vista que o quantitativo de cargos vagos no âmbito da Administração Pública é variável, assim como o fato de que as leis orçamentárias não são permanentes, devendo obediência à anualidade do orçamento e à periodicidade em que são editadas cada um desses instrumentos legislativos, não se poderia exigir que o gestor comprovasse o cumprimento de tais aspectos sem que tivesse um mínimo de previsibilidade quanto à ocasião em que serão concretizados os atos de admissão. Em não sendo possível sequer homologar o concurso público, não se pode exigir que a Administração Municipal cumpra com as etapas de planejamento necessárias para a regularidade das nomeações dos aprovados remanescentes.

Considerando que a atualidade das informações em relação à ocasião em que serão realizadas as nomeações é atributo fundamental para a respectiva validade, entendemos que, excepcionalmente, dado o extenso lapso temporal desde a deflagração do certame até o momento presente, se afigura como medida razoável a apreciação desses pontos no âmbito dos



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

processos de admissão dos servidores, quando recepcionados pelo Tribunal para análise com fins de registro.

Em suma, respondendo à indagação formulada pela Conselheira Relatora, entendemos que os aspectos cuja regularidade se encontra pendente de verificação podem sim – excepcionalmente - ser avaliados nos processos admissionais sujeitos a controle por esta Corte de Contas, não sendo congruente, portanto, que a ausência das informações sirva de justificativa para impedir a plena homologação do Concurso Público.

Por fim, a unidade técnica ponderou que “o fato de ainda não ter se iniciado a fluência do prazo de validade do concurso para os cargos cujo resultado final não foi homologado não deve constitui motivo para que se postergue ainda mais a realização das admissões”.

E sugeriu que “cessando o impedimento posto para a homologação, o planejamento e a efetivação desses atos sejam providenciados com o máximo de celeridade, observados os requisitos legais e constitucionais e, em especial, o interesse público, sob pena de reconhecimento de inércia injustificada da Administração, sujeita apuração de abuso de poder”.

No ver desta Relatora, os elementos postos pelo Corpo Técnico denotam que não há mais motivos para impedir que o gestor promova a homologação do concurso com relação aos cargos não abrangidos pelo TAG, motivo pelo qual a tutela inibitória que impedia a homologação deve ser revogada, prestigiando assim o atendimento ao princípio constitucional do concurso público. Ademais, concordo com a manifestação técnica no sentido de que em razão do impedimento parcial à homologação dos efeitos do concurso público, não teve início a contagem do prazo de validade quanto à fração não homologada do certame, cuja fluência somente será deflagrada a partir da publicação do respectivo ato homologatório na imprensa oficial.

Conclusão:

Ante ao exposto, em consonância à informação da DAP e à quota ministerial, **VOTO** pela revogação da medida cautelar presente no Acórdão 211/2017-TC, a fim de que seja permitida a homologação do certame e subsequentes nomeações dos cargos públicos que não foram objeto do TAG nº 001/2020, tendo em vista a supressão significativa das impropriedades inicialmente identificadas.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Ressalve-se que a instrução haverá de prosseguir quanto à apuração e delimitação da responsabilidade sobre as falhas originariamente apontadas, e que não foram objeto do TAG nº 001/2020.

À Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para que sejam formalizadas as comunicações necessárias. Isto feito, à DAP para conclusão da instrução.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora

FS/DL